



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.691/2022 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0601001-71.2022.6.08.0000 – VITÓRIA/ES

Relator(a) : Ministro Benedito Gonçalves
Recorrente(s) : Paulo Roberto Moreira Leite
Advogado(a/s) : Raphael Maleque Felício e outros
Recorrido(a/s) : Ministério Público Eleitoral

Eleições 2022. Deputado Estadual. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90. O Supremo Tribunal Federal, no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, firmou o entendimento de que a inelegibilidade se impõe do acórdão condenatório e do trânsito em julgado, sem “detração eleitoral”. Inexistência de fatores que justifiquem o *overruling*, conforme reconhecido pela Suprema Corte na ADI n. 6630. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral rechaça a tese de inconvenção das inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/90. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura do Ministério Público Eleitoral contra Paulo Roberto Moreira Leite ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2022. Entendeu configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90. Assentou que o candidato foi condenado, com

MB/JCCN/B.01.2

trânsito em julgado, por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2016), com extinção da pena em 13.6.2017. Afirmou incabível, por força da Súmula n. 41/TSE, aferir o acerto da decisão prolatada pela Justiça Comum. Anotou que o Tribunal Superior Eleitoral firmou sua jurisprudência no sentido de considerar que a inelegibilidade se projeta por oito anos após o cumprimento da pena e pela impossibilidade de detração do lapso temporal decorrido entre a condenação em segunda instância e o trânsito em julgado. Ressaltou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta a proporcionalidade da contagem a partir do cumprimento da pena.

O recurso ordinário de Paulo Roberto Moreira Leite alega que a inelegibilidade do candidato teve início em 18.6.2014, com a prolação de decisão colegiada e que seria necessário computar o prazo de inelegibilidade a partir dessa data. Reconhece que a Suprema Corte, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.578, entendeu pela impossibilidade de “*detração eleitoral*”, mas menciona que houve votos pela possibilidade de detração. Diz que há a possibilidade de superação desse entendimento por mudanças das circunstâncias fáticas e de relevante alteração das concepções dominantes e que tais fatores explicam a prolação de nova decisão sobre o tema na ADI n. 6630. Anota que a detração é instrumento de justiça e que a sua não aplicação importa em violação ao princípio da proporcionalidade.

Advoga a inconvenção da inelegibilidade por condenação criminal, por afronta ao art. 23 do Pacto de San José da Costa Rica.

- II -

A decisão judicial condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por um dos crimes especificados no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela LC n. 135/2010, atrai a incidência da restrição ao *ius honorum*, desde que não verificada quaisquer das exceções contidas no art. 1º, § 4º, do referido diploma legal.

O Supremo Tribunal Federal, no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578¹, firmou o entendimento de que a inelegibilidade se impõe em dois momentos autônomos: (1) do acórdão condenatório até o trânsito em julgado da decisão e (2) nos 8 (oito) anos — integralmente — após o cumprimento ou extinção da pena.

Referido pronunciamento — dotado de eficácia *erga omnes* e revestido de efeito vinculante — ensejou a edição, na Corte Superior Eleitoral, da Súmula n. 61, assim disposta:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

1 STF, ADI nº 4578/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.6.2012.

Com isso, a Suprema Corte rejeitou a tese de “*detracção eleitoral*”, pela qual o tempo transcorrido no primeiro período (da condenação colegiada até o trânsito em julgado) seria descontado dos oito anos após o cumprimento da pena.

Em consequência, é possível concluir que “*a partir do início do cumprimento da pena ocorre a interrupção — e não a mera suspensão — do prazo da inelegibilidade que nasceu com a prolação da decisão colegiada*”².

Portanto, nas hipóteses em que a condenação decorrer do julgamento proferido por órgão colegiado,

(i) ficará o réu inelegível no intervalo situado entre (A) a publicação da decisão condenatória até (B) o seu trânsito em julgado; (ii) a partir deste evento (trânsito em julgado), seus direitos políticos estarão suspensos até (C) o cumprimento ou a extinção da pena, (iii) finalmente, ficará inelegível por oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena.³

Na espécie, o recurso ordinário não questiona a existência de trânsito em julgado de decisão criminal por tráfico de drogas, mas pugna pela contagem a partir da decisão colegiada, de 18.6.2014, e não da extinção da pena, de 13.6.2017, alegando a necessidade de *overruling* de decisão do Supremo Tribunal Federal por alterações fáticas recentes.

2 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 278.

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13a ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 240.

O efeito vinculante das análises de constitucionalidade em controle concentrado, contudo, impede a apreciação de tais argumentos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, o próprio STF afastou a tese de necessidade de revisão da matéria por alegado *overruling* em recente decisão, tomada a 9.3.2022, ao não conhecer da ADI n. 6630 e manter incólume o entendimento da impossibilidade de “*detração eleitoral*”.

Quanto à alegação de inconveniência da Lei Complementar n. 64/90, a jurisprudência do TSE, à luz do princípio da supremacia das normas constitucionais, rechaça a tese de inconveniência das inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/90, já que implicaria na inviabilização de mandado expresso da própria Constituição (art. 14, § 9º), tornando a norma convencional hierarquicamente superior. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, e veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, razão por que, a prevalecer a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o *status* supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal que atribui o caráter supralegal a tratados

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EI Nº 0601001-71.2022.6.08.0000

internacionais que versem direitos humanos (STF, RE nº 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso).⁴

O parecer é pelo desprovimento do recurso ordinário.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

4 Recurso Especial Eleitoral n. 2184, rel. o Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2018. No mesmo sentido, confira-se: Recurso Especial Eleitoral n. 060041510, rel. o Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 7.10.2021.